

LEI Nº 2314, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997(Regulamentada pelo Decreto nº 2371/1997)(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2502/2000)**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 17 de Setembro de 1997, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social, sob a sigla CMAS, órgão deliberativo, consultivo, sugestivo e fiscalizador de caráter permanente, e o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a sigla FMAS, instrumento de captação, intermediação e aplicação de recursos orçamentários e financeiros para os programas, projetos, serviços, ações e benefícios, na área da assistência social neste município de Amparo.

~~**Art. 2º** O CMAS será constituído por 14 (quatorze) membros titulares denominados conselheiros e nomeados, com respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal conforme correspondentes indicações dos órgãos públicos e das entidades privadas nele representadas paritariamente, mediante a seguinte composição:~~

- ~~- I - 2 (dois) representantes do Departamento de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Amparo;~~
- ~~- II - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade de Amparo;~~
- ~~- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;~~
- ~~- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;~~
- ~~- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;~~
- ~~- VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;~~
- ~~- VII - 1 (um) representante das creches privadas locais;~~
- ~~- VIII - 1 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE local;~~
- ~~- IX - 1 (um) representante de outras entidades privadas locais de assistência à infância ou à adolescência;~~
- ~~- X - 1 (um) representante da Ação Social de Amparo - ASA local;~~
- ~~- XI - 1 (um) representante das entidades privadas locais de assistência a idosos;~~
- ~~- XII - 1 (um) representante dos estabelecimentos hospitalares privados locais;~~
- ~~- XIII - 1 (um) representante das associações de bairros locais.~~

~~**Art. 2º** O CMAS será constituído por 16 (dezesesseis) membros titulares denominados conselheiros e nomeados, com respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal conforme correspondentes indicações dos órgãos públicos e das entidades privadas nele representadas paritariamente, mediante a seguinte composição:~~

- ~~- I - 2 (dois) representantes do Departamento de Assistência Social da Prefeitura Municipal de~~

Amparo;

- II - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade de Amparo;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Turístico e Cultural;
- VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- VIII - 1 (um) representante das creches privadas locais;
- IX - 1 (um) representante das entidades privadas locais de pessoas com necessidades especiais;
- X - 1 (um) representante de outras entidades privadas locais de assistência à infância ou à adolescência;
- XI - 1 (um) representante das entidades privadas locais de assistência ao migrante e população de rua;
- XII - 1 (um) representante das entidades privadas locais de assistência a idosos;
- XIII - 1 (um) representante dos estabelecimentos hospitalares privados locais;
- XIV - 1 (um) representante das entidades privadas comunitárias de assistência à criança, adolescente e família, locais;
- XV - 1 (um) representante das associações de bairros, locais. (Redação dada pela Lei nº 2800/2002)

Art. 2º ~~O CMAS será constituído por 16 (dezesseis) membros titulares denominados conselheiros e nomeados, com respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal conforme correspondentes indicações dos órgãos públicos e das entidades privadas nele representadas paritariamente, mediante a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 3619/2011)~~

- I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; (Redação dada pela Lei nº 3619/2011)
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; (Redação dada pela Lei nº 3619/2011)
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; (Redação dada pela Lei nº 3619/2011)
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento; (Redação dada pela Lei nº 3619/2011)
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Patrimônio Cultural; (Redação dada pela Lei nº 3619/2011)
- VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 3619/2011)
- VIII - 1 (um) representante das creches privadas locais; (Redação dada pela Lei nº 3619/2011)
- IX - 1 (um) representante das entidades privadas locais de pessoas com necessidades especiais; (Redação dada pela Lei nº 3619/2011)
- X - 1 (um) representante de outras entidades privadas locais de assistência à infância ou à adolescência; (Redação dada pela Lei nº 3619/2011)
- XI - 1 (um) representante das entidades privadas locais de assistência ao migrante e população de rua; (Redação dada pela Lei nº 3619/2011)
- XII - 1 (um) representante das entidades privadas locais de assistência a idosos; (Redação dada pela Lei nº 3619/2011)
- XIII - 1 (um) representante dos estabelecimentos hospitalares privados locais; (Redação dada pela Lei nº 3619/2011)
- XIV - 1 (um) representante das entidades privadas comunitárias de assistência à criança, adolescente e família, locais; (Redação dada pela Lei nº 3619/2011)
- XV - 1 (um) representante das associações de bairros, locais. (Redação dada pela Lei nº 3619/2011)

Art. 2º O CMAS será constituído por 14 (quatorze) membros titulares denominados conselheiros e nomeados, com respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal conforme correspondentes indicações dos órgãos públicos e das entidades privadas nele representadas paritariamente, mediante a seguinte

composição:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Patrimônio Cultural;

VII - 1 (um) representante das creches privadas locais;

VIII - 1 (um) representante das entidades privadas locais de pessoas com necessidades especiais;

IX - 1 (um) representante de outras entidades privadas locais de assistência à infância ou à adolescência;

X - 1 (um) representante das entidades privadas locais de assistência ao migrante e população de rua;

XI - 1 (um) representante das entidades privadas locais de assistência a idosos;

XII - 1 (um) representante das entidades privadas comunitárias de assistência à criança, adolescente e família, locais;

XIII - 1 (um) representante das associações de bairros, locais. (Redação dada pela Lei nº 3732/2013)

~~– § 1º – Somente poderão indicar representantes no CMAS, as entidades privadas juridicamente constituídas e em funcionamento regular.~~

§ 1º - Para indicação de seus representantes, as correspondentes entidades privadas deverão estar juridicamente constituídas, em funcionamento regular e devidamente registradas no CMAS. (Redação dada pela Lei nº 2800/2002)

§ 2º - O mandato de membro titular do CMAS será de 2 (dois) anos, correspondentes aos períodos de exercício de ano civil, o período de suplência acompanhará o período original do mandato do respectivo conselheiro, inclusive em caso de substituição ou sucessão do titular; e em ambos os casos será permitida somente uma recondução imediata de cada titular ou suplente, quando renovada a correspondente indicação.

§ 3º - Fica proibida a remuneração, a qualquer título, dos membros do CMAS, considerando seu exercício como serviço de relevância pública e com prioridade sobre quaisquer outros.

Art. 3º Compete ao CMAS:

I - propor estratégias, prioridades e critérios da política de assistência social no âmbito municipal;

II - propor diretrizes para o Plano Municipal de Assistência Social;

III - deliberar sobre o controle da execução da política de assistência social no âmbito municipal;

IV - deliberar sobre critérios para a programação e a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;

V - orientar e controlar a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos respectivos recursos;

VI - sugerir critérios para a celebração de convênios, contratos, parcerias, participações ou outros meios aptos, entre a Administração municipal e outros organismos públicos ou entidades privadas na área da assistência social;

VII - sugerir critérios de qualidade para os serviços e ações de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

~~– VIII - acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como o desempenho dos programas, projetos, serviços e ações e os respectivos resultados e ganhos na área da assistência social a nível municipal;~~

VIII - acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como o desempenho dos programas, projetos, serviços e ações e os respectivos resultados e ganhos na área da assistência social no âmbito municipal; (Redação dada pela Lei nº 2800/2002)

IX - sugerir critérios para a concessão, bem como sobre os respectivos valores, dos benefícios eventuais;

X - zelar pelo incremento do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

XI - aconselhar o Prefeito Municipal, quando por este consultado sobre matérias ou questões na área da assistência social;

~~- XII - convocar, ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por iniciativa da maioria absoluta de seus membros titulares, a Conferência Municipal de Assistência Social para avaliar a situação e condição da assistência social e propor diretrizes, medidas e providências aperfeiçoadoras de seu sistema, no âmbito municipal;~~

XII - convocar, ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por iniciativa da maioria absoluta de seus membros titulares, o Fórum Municipal de Assistência Social para avaliar a situação e condição da assistência social e propor diretrizes, medidas e providências aperfeiçoadoras de seu sistema, no âmbito municipal; (Redação dada pela Lei nº 2800/2002)

XIII - deliberar sobre a elaboração, alteração, modificação ou reforma de seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. O Regimento Interno do CMAS e suas alterações, modificações ou reformas deverão ser por ele propostos e enviados ao Prefeito Municipal para aprovação e edição por Decreto deste.

Art. 4º O CMAS reunir-se-á, ordinariamente uma vez a cada mês e extraordinariamente por convocação expressa, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, de seu Presidente, ou de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, ou ainda do Prefeito e/ou do Diretor do Departamento de Assistência Social municipais, com pauta específica preestabelecida.

§ 1º - O mandato de membro titular do CMAS será considerado extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, esta última, tanto configurando-se pela ausência a 3 (três) reuniões, de qualquer modalidade,

consecutivas, quanto pela ausência a mais de 1/6 (um sexto) das mesmas reuniões realizadas no decurso de ano civil, salvo por motivos de doença comprovada ou de força maior justificada a juízo do próprio CMAS que não excedam a 60 (sessenta) dias; e ainda configurando-se em caso de toda e qualquer licença de saúde ou ausência por outro motivo, excedentes a 60 (sessenta) dias, que também importarão em extinção do mandato e vacância do cargo de conselheiro; dessas formas de renúncia tácita, a que ocorrer primeiro já importará em extinção do mandato, conseqüente vaga e decorrente assunção do respectivo suplente à investidura como titular.

§ 2º - A cada membro conselheiro caberá um voto, não sendo permitida sua acumulação, nem sendo permitidas procurações para participação em reuniões ou para votação, todavia e em caso de empate em votação, o Presidente do CMAS terá, além de seu voto individual, também o voto de qualidade.

Art. 5º O Prefeito Municipal poderá submeter ao CMAS projeto de deliberação sobre quaisquer matérias, assuntos ou questões de competência ou atribuição deste, o qual se assim requisitado, deverá ser apreciado no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da data de sua entrada no CMAS.

Parágrafo Único. Esgotado tal prazo, o projeto será obrigatoriamente votado na primeira reunião subsequente, assim devendo o Presidente do CMAS providenciar sua remessa, nos 5 (cinco) dias seguintes, ao Prefeito.

Art. 6º O CMAS terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos dentre e por seus próprios membros conselheiros, na forma que dispuser o Regimento Interno, com mandato de 1 (um) ano coincidente com o ano civil e permitida somente uma reeleição imediata.

Art. 7º Os serviços de apoio administrativo e técnico do CMAS serão a este prestados pelo Departamento de Assistência Social municipal.

Art. 8º Para maior profundidade e melhor desempenho de suas funções, atribuições e atividades, o CMAS poderá recorrer a pessoas físicas ou jurídicas sob os seguintes critérios:

I - considerando colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos e as representativas de profissionais e de usuários de serviços, na área de assistência social, sem embargo de sua condição de representadas nele;

II - convidando pessoas, instituições ou entidades de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicas na área da assistência social.

Art. 9º O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá como receitas:

I - recursos provenientes de transferência, repasse ou remessa dos Fundos de Assistência Social nacional e estadual;

II - dotações orçamentárias e recursos suplementares, adicionais ou especiais estabelecidos em lei no transcorrer de cada exercício;

III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências, repasses ou remessas de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, governamentais ou não;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS realizadas na forma da lei;

V - produto, ou parcelas dele, de arrecadação de outras receitas próprias ou oriundas de financiamentos de atividades econômicas, de prestação de serviços ou de outras transferências, repasses ou remessas a receber por força de lei, convênio, contrato, parceria, participação ou outro meio apto;

VI - produto de convênios ou instrumentos outros celebrados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - O FMAS será gerido pelo Diretor do Departamento de Assistência Social municipal, sob orientação, controle, acompanhamento e fiscalização do CMAS.

§ 2º - A proposta orçamentária do FMAS observará o Plano Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em estabelecimento bancário oficial, preferentemente na agência local do Banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação de "Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS".

§ 4º - A dotação orçamentária prevista para a assistência social, será automaticamente transferida para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art. 10 - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

~~I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e ações desenvolvidas e executadas pelo Departamento de Assistência Social municipal e por outros organismos públicos ou entidades privadas na área da assistência social no âmbito municipal;~~

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e ações desenvolvidos e executados pelo Departamento de Assistência Social municipal e por outros organismos públicos ou entidades privadas na área da assistência social no âmbito municipal, devidamente registradas no CMAS e reconhecidas de utilidade pública municipal; (Redação dada pela Lei nº 2800/2002)

~~II - pagamento pela prestação de serviços a organismos públicos ou entidades privadas, em decorrência de convênios, contratos, parcerias, participações ou outros meios aptos, na execução de programas e projetos de assistência social a nível municipal;~~

II - pagamento pela prestação de serviços a organismos públicos ou entidades privadas, em decorrência de convênios, contratos, parcerias, participações ou outros meios aptos, na execução de programas e projetos de assistência social no âmbito municipal; (Redação dada pela Lei nº 2800/2002)

~~III - aquisição de material permanente e de consumo ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento e execução de projetos e programas de assistência social a nível municipal;~~

III - aquisição de material permanente e de consumo ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento e execução de projetos e programas de assistência social no âmbito municipal; (Redação dada pela Lei nº 2800/2002)

IV - aquisição, construção, ampliação, reforma ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

~~V - desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de planejamento, orientação, projeção, programação, administração, gestão, fiscalização, avaliação e controle de serviços e ações na área de assistência social a nível municipal;~~

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de planejamento, orientação, projeção,

programação, administração, gestão, fiscalização, avaliação e controle de serviços e ações na área de assistência social no âmbito municipal; (Redação dada pela Lei nº 2800/2002)

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência social;

VII - pagamento de benefícios eventuais.

Art. 11 - Os repasses, transferências ou remessas de recursos para organismos ou entidades de assistência social locais, provindos ou provenientes dos Fundos de Assistência Social nacional e estadual, serão efetivados por intermédio do FMAS e conforme critérios propostos pelo CMAS.

Art. 12 - As contas e os relatórios do FMAS serão por seu gestor apresentados e submetidos à apreciação do CMAS, mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

Art. 13 - Transitoriamente, o CMAS em sua primeira composição terá sua instalação inicial, tomada de posse e eleição de sua Diretoria, bem como elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º - Na composição Inicial do CMAS, o período incompleto do primeiro ano será contado como ano inteiro de mandato para fim de coincidência com o término do correspondente ano civil, da mesma forma o para o mesmo fim será contado o período de mandato dos primeiros Diretores do CMAS.

§ 2º - À mesma medida que terminarem esses mandatos iniciais, passarão a ser aplicadas integralmente as disposições do artigo 2º, § 1º e do artigo 6º, respectivamente, desta Lei.

Art. 14 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada, para atender as despesas decorrentes desta Lei, a abrir crédito adicional especial no presente exercício, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a ser coberto com recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária: 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS E OBRAS; 01 - PROJETOS E OBRAS; 4.1.1.0.00 - 1057316.1.035 - OBRAS E INSTALAÇÕES.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 22 de setembro de 1997.

CARLOS PIFFER
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/12/2011